



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502070-22.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ISABELE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso defensivo para absolver Iago Moraes Paulo (nome social Izabelly) com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1502070-22.2023.8.26.0482

Apelante: Iago Moraes Paulo (nome social Izabelly)

Apelado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. Recurso defensivo voltado à absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas. Alternativamente, bate-se pela fixação de regime aberto e substituição por alternativas. Ré que, tendo acusado de ameaças e lesões corporais seu ex-companheiro, que com ela cumpria pena no mesmo estabelecimento, mais tarde se retratou, inocentando-o. Dúvida fundada acerca da causa que determinou tal retratação, se mero arrependimento ou, na verdade, coação física ou moral. Incerteza acerca da falsidade da imputação, que favorece a apelante. Apelo provido para absolver a apelante.

Voto nº. 52.691

1. Insurge-se **Iago Moraes Paulo**, nome social Izabelly¹, contra a r. sentença² prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, cujo relatório ora se adota, que a condenou como incurso no artigo 339 do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Pugna a Defensoria Pública, em suas razões³, pela absolvição da acusada por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas à condenação. Subsidiariamente, requer a fixação do regime aberto e a substituição por alternativas.

¹ Vide fls. 50 e identificação durante a audiência de instrução.

² Fls. 179/185.

³ Fls. 203/216.

Devidamente contra-arrazado o recurso⁴.

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de denúncia caluniosa.

Segundo a denúncia⁵, “no dia 25 de novembro de 2022, por volta das 07h20m, no interior do Pavilhão II da Penitenciária Welington Rodrigo Segura, localizada na estrada Irio Zuntini, 4, Conjunto Habitacional João Domingos Netto - 19036000 - PRESIDENTEPRUDENTE – SP, neste município e Comarca de Presidente Prudente, IAGO (...) deu causa à procedimento de investigação administrativa contra Wesley Assunção Costa, imputando-lhe a prática de falta grave durante o cumprimento da pena, ao asseverar que Wesley praticou o crime de lesão corporal dolosa de natureza leve, de que o sabia ser inocente. Restou apurado que denunciado Iago e Wesley encontram-se cumprindo pena na aludida penitenciária, onde mantiveram relacionamento homossexual. Na data dos fatos o denunciado solicitou a presença de agentes penitenciários junto ao pavilhão II da unidade, e ali afirmou que Wesley o havia agredido e ameaçado desde sua entrada na aludida instituição, sendo que naquela data foi agredido por Wesley, que o feriu. Em razão do registro de tal ocorrência foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 380/2022 (...) constatando-se que os fatos relatados pelo denunciado eram inverídicos. O denunciado em carta destinada a vítima (...) asseverou que mentiu quando deu causa a instauração do procedimento disciplinar.”.

Restou inviabilizado o acordo de não persecução penal⁶.

Respeitada a convicção exposta na sentença, a prova é duvidosa, não

⁴ Fls. 221/223.

⁵ Fls. 2/3.

⁶ Fls. 1.

ensejando a segurança necessária à condenação.

Em sede inquisitiva, a acusada admitiu a imputação. Wesley, seu companheiro e também reeducando, decidiu terminar o relacionamento. Inconformada, a interroganda *“passou a destruir seus próprios pertences, que machucou a mão, que nunca foi agredida pelo sentenciado (...) perguntado a vítima se ela de auto lesionou, respondeu que sim, utilizando-se de uma colher para conseguir seu intento, que ainda se auto lesionou desferindo um soco na parede (...).”*.

Interrogada em Juízo, contudo, negou a acusação. Afirmou que assim que chegou na colônia envolveu-se com Wesley. O relacionamento foi conturbado. Sofria abusos físicos, sexuais e psicológicos por parte do companheiro; ele era agressivo. Não aguentou mais o sofrimento e acionou a polícia. Foi coagida a dizer que tudo era mentira; ameaçaram cortar os seus seios. A testemunha Erick não residia no mesmo pavilhão em que a interroganda ficava com Wesley. Foi forçada a redigir uma carta, na sala de inclusão; Wesley a obrigou. Foi transferida para outro pavilhão, mas continuou sendo ameaçada. Wesley era *“liderança”*. Nunca mais foi a mesma depois das agressões do ex-companheiro; ficou traumatizada e toma remédios. Nunca quis prejudicar ninguém; temeu por sua vida.

A prova não refuta com segurança tal negativa.

Perante a Magistrada, Wesley disse ter tido um relacionamento com a acusada; eram casados. A companheira inventou história de agressões e ameaça para prejudicá-lo, pois ela não aceitou a separação. Ela também escreveu uma carta, na qual pediu perdão e confessou ter mentido.

Também sob o crivo do contraditório, a testemunha Gildson Ricardo, agente de segurança penitenciária, relatou que, quando da oitiva em procedimento administrativo, a ré admitiu que havia mentido sobre os fatos, e que não sofreu

agressão. A mentira culminou em acusação administrativa, redigida pelo próprio depoente, que registrou boletim de ocorrência. Wesley era acusado da prática de agressão. Na época, quando foi ouvido, Wesley negou ter agredido Izabelly, e esta acabou confessando ter noticiado as falaciosas agressões por causa do término do relacionamento entre eles.

A seu turno, perante a Magistrada, a testemunha Erick Soares disse que andava com o casal, pois também era reeducando. Quando o depoente passou para o regime fechado, viu os dois tranquilos. Soube da mentira que gerou o procedimento administrativo contra o réu. Izabelly tinha medo de Wesley. Disse, ter presenciado a discussão e visto Wesley agredi-la: “*eu vi um vulto*”. Izabelly era ciumenta e se autolesionou, dando murro na parede.

Eis a prova oral coligida.

A apelante levou *notitia criminis* contra Wesley, através da Comunicação de Evento n. 356/2022, junto à coordenadoria da unidade prisional, imputando-lhe a prática de crime de lesões corporais e, conseqüentemente, infração disciplinar de natureza grave⁷.

Segundo consta da referida comunicação, “*a cerca de duas semanas onde iniciou um relacionamento homo afetivo intimo, com detento WESLEY (...) que vem sofrendo agressões físicas desde o primeiro dia relacionamento, que teme por sua vida*”.

Tal *notitia criminis* originou o Procedimento Investigatório Disciplinar n. 380/2022⁸, que culminou na absolvição de Wesley, “*uma vez que não restaram provas evidentes que indique o cometimento da agressão*”⁹.

Como se vê, Wesley foi absolvido da falta grave por insuficiência de provas,

⁷ Fls. 10/11.

⁸ Fls. 12.

⁹ Fls. 51/53.

e não por um reconhecimento de inocência.

É certo que, no curso da apuração *interna corporis*, veio à tona a admissão pela acusada – “sem nenhum tipo de coação física ou moral, acompanhado pela advogada Dra. Bárbara dos Santos Grion, inscrita na OAB/SP, sob o n. 416.609 e Dr. Ellan Araujo Silva, OAB n. 476.126” – “inconformada com o término do relacionamento, que passou a destruir seus próprios pertences, que machucou a mão, que nunca foi agredida pelo sentenciado, que ficou inconformado com o fim do relacionamento (...) perguntado a vítima se ela se auto lesionou, respondeu que sim, utilizando-se de uma colher para conseguir seu intento, que ainda se auto lesionou desferindo um soco na parede”¹⁰.

Essa mesma retratação consta de carta¹¹ redigida de próprio punho pela ré, destinada a Wesley, da qual se extraem os seguintes dizeres: “bom dia meu amor (...) eu te amo (...) eu errei com você e vou concertar tudo isso, sei que você nunca me agrediu nenhum momento, só foi amor e carinho. Vida entende, eu estava fraca (...) e com medo de te perder, por isso chamei o guarda. Me perdoa amor (...) jamais vou mentir pra te prejudicar (...) me desculpa por ta fazendo você passar tudo isso, eu sei que nunca houve agressão, só discutimos (...) te peço perdão (...).”.

Em favor da imputação, portanto, está a retração cabal da ré acerca da imputação dirigida a seu ex-companheiro, confessada na fase inquisitorial e em carta manuscrita dirigida a Wesley.

Contudo, a prova não afasta cabalmente a hipótese de que tal retratação seja resultante de coação, física ou moral.

Nesse sentido se colocam, não apenas o fundamento da absolvição de Wesley – mera insuficiência probatória –, mas igualmente o fato, narrado pela acusada em seu interrogatório judicial e respaldado pela testemunha isenta Erick

¹⁰ Fls. 31/32. Destaques no original.

¹¹ Fls. 49/50.

Soares, de que a acusada temia por sua vida, nutrindo intenso temor em relação a Wesley, que seria “liderança” e lhe teria dirigido numerosas ameaças. Ainda milita, no mesmo sentido, a afirmativa de Erick Soares, de que Wesley efetivamente agrediu *Izabelly*.

Sumária pesquisa efetuada por este relator em nome da “vítima” Wesley Assunção Costa (fotografias a fls. 19) revela que este foi condenado a penas que somam mais de 20 anos de reclusão, com término previsto para 2028, pela prática de numerosos roubos majorados.

Ao tempo do fato, ele se achava em regime semiaberto, tendo-lhe valido a imputação de falta grave, feita por *Izabelly*, a sustação cautelar de tal regime¹².

É de perguntar, nesse quadro, se a insólita retratação cabal, insistente e veemente, da ré, decorreu mesmo de um repentino afloramento do senso moral, de um súbito arrependimento, ou se, na verdade, ela foi fruto do temor causado por eventual coação praticada por alguém que, antes, já a vinha ameaçando e agredindo, fazendo-lhe temer por sua vida.

O que resulta desse quadro é uma fundada dúvida acerca da falsidade da imputação feita pela ré à vítima.

Dúvida que deve determinar o *non liquet*.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso defensivo para absolver Iago Moraes Paulo (nome social Izabelly) com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

¹² Fls. 18